



PARECER Nº 1 , DE 2019

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 480, de 2019, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 480, de 2019, de autoria do deputado Agaciel Maia.

De acordo com o art. 1º do Projeto, os estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal ficam obrigados a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor. O parágrafo único dispõe que a obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos estabelecimentos comerciais que possuam sistema de máquina registradora de preços eletrônica, com monitor de vídeo.

Consoante o art. 2º, fica vedada a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do consumidor ao monitor. E o art. 3º estabelece que a identificação dos produtos e os valores mostrados no monitor deverão ser de fácil compreensão.

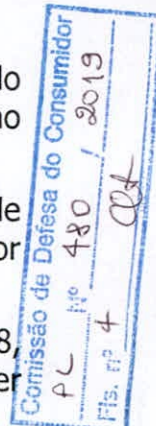
O art. 4º consigna que a Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, a tradicional cláusula de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor da Proposição argumenta que, infelizmente, tem sido comum ocorrer distorção do preço que está sendo anunciado na prateleira ou no próprio produto com o preço efetivamente cobrado no momento do lançamento.

Dessa forma, ao ter a visão da tela, afirma o Parlamentar, o consumidor pode conferir o preço do produto. Entretanto, alguns estabelecimentos colocam o monitor em posição voltada somente para o funcionário.

Ressalta o Autor que o Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – estabelece que é direito básico do consumidor receber informações adequadas sobre o preço do produto.





O Projeto de Lei nº 480, de 2019, foi lido em Plenário em 11 de junho de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Defesa do Consumidor (RICLDF, art. 66, I, "a"), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

De autoria do deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 480/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – determina que os estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal ficam obrigados a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor.

Por óbvio, o procedimento a que se refere o Projeto de Lei é aplicável tão somente aos estabelecimentos que possuam sistema de máquina registradora eletrônica de preços, com monitor de vídeo, ou sistema equivalente.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, por se tratar de medida voltada à proteção do consumidor, a Proposição é bem-vinda, notadamente quando voltada a informá-lo melhor para uma decisão de compra acertada por meio de processos mais transparentes e informativos.

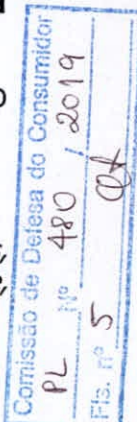
É necessário verificar se a medida proposta inova o arcabouço legislativo, pois, do contrário, uma norma infralegal seria o melhor caminho para atingir os objetivos pretendidos pelo Parlamentar.

Sobre a matéria, cumpre lembrar que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – já estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo deverá observar o **princípio da informação** (inciso IV).

Nesse mesmo sentido, é direito básico do consumidor, consubstanciado no inciso III do art. 6º da Lei federal nº 8.078/1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III – informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



O parágrafo único do art. 6º, mencionado acima, ainda estende o direito à informação às pessoas com deficiência, por meio de instrumentos de acessibilidade, conforme deverá ser observado pelo fornecedor, a ser disposto em **regulamento**.

Diante desse cenário, entendemos que, conquanto justa a preocupação do Autor, a Proposição em tela não traz regras gerais inovadoras, dado que a lei atual já prevê os direitos previstos no Projeto de Lei nº 480/2019.

Em relação às disposições específicas constantes do Projeto, o Autor, na Justificação, afirma que tem sido comum ocorrer distorção do preço que está sendo anunciado na prateleira ou no próprio produto com o preço efetivamente cobrado no momento do lançamento e que apenas o funcionário que está no caixa visualiza os itens relativos a produtos ou serviços lançados no sistema.

No entanto, a nosso ver, trata-se de conteúdo de natureza infralegal, dada a especificidade constante do PL, consoante consta do parágrafo único do art. 6º da Lei federal nº 8.078/1990. Com efeito, as determinações constantes dos arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 480/2019 são meramente operacionais e se referem à posição de monitor em caixa registradora, de forma que os consumidores visualizem as características do produto que está sendo registrado (preço, qualidade, quantidade, etc.).

Em razão do nobre propósito que norteou a iniciativa do Parlamentar, ao pretender que os estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal sejam obrigados a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor, propomos alteração na presente Proposição.

Dessa forma, em obediência aos ditames legais e regimentais que regem a elaboração legislativa, apresentamos o anexo Substitutivo de forma a adequá-lo à legislação pertinente tanto no nível federal quanto distrital.

Por fim, não custa mencionar que papel relevante desta Casa de Leis tem sido negligenciado em nossa atuação, como representantes da população do Distrito Federal: a ação fiscalizadora da Câmara Legislativa. Não tenho dúvida de que uma ação efetiva nesse sentido tornaria as leis já existentes mais eficazes.

Ante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 480/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator

